



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº nº 7259/MAP – 16 Agosto 2010

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência

S/comunicação de

N/referência

Data

ASSUNTO: RESPOSTA AO REQUERIMENTO N.º 199/XI/1ª

Encarrega-me o Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º 2280 de 13 do corrente do Gabinete da Senhora Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

André Miranda

MO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Gabinete da Ministra

Exm.º Senhor
Dr. André Miranda
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Ministro dos Assuntos Parlamentares
Palácio de São Bento
Assembleia da República
1249 – 068 LISBOA

2010 08 13 02280 -

S/Referência	S/Comunicação	N/Referência	Data
		Ent. 7774/MTSS/2009 Proc.º, 1272/2009/938	

Assunto: Requerimento n.º 199/XI/1ª de 18 de Fevereiro de 2010
Formação profissional e desemprego entre a Comunidade portuguesa no
Luxemburgo

Na sequência do vosso ofício n.º. 1440/MAP de 18.02.2010, referente ao assunto mencionado em epígrafe, encarrega-me Sua Excelência a Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social de informar V. Ex.ª. do seguinte:

1. As relações entre Portugal e o Luxemburgo em matéria de segurança social foram até ao passado dia 30 de Abril¹, reguladas pelos Regulamentos Comunitários n.º 1408/71 e 574/72, relativos à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da União Europeia.
2. Existe, entre a República Portuguesa e o Grão-Ducado do Luxemburgo um Acordo de reconhecimento mútuo das decisões relativas ao estado de invalidez, que pode ser sintetizado do seguinte modo:

No quadro dos Regulamentos Comunitários, que se limitam a coordenar as legislações de segurança social dos Estados-Membros, o estado de invalidez dos interessados é avaliado de acordo com os critérios de avaliação da incapacidade previstos em cada uma das legislações a que os mesmos estiveram sujeitos, apenas se prevendo que a decisão tomada pela instituição de um Estado-Membro em relação ao estado de invalidez do requerente vincule a instituição de qualquer outro Estado-Membro interessado quando seja reconhecida, mediante indicação expressa no mesmo Regulamento (Anexo V), a concordância das condições relativas ao estado de invalidez entre as legislações dos Estados-Membros em causa. Esta concordância não se verifica entre Portugal e o Luxemburgo que prevêem conceitos de invalidez distintos. A pensão de invalidez ao abrigo da legislação luxemburguesa é concedida em função da incapacidade profissional, enquanto a mesma pensão ao abrigo da legislação portuguesa é concedida em função da perda de capacidade de ganho.

¹ A partir de 1 de Maio de 2010, entraram em vigor os novos Regulamentos Comunitários (Reg. n.º 883/2004 - com as alterações introduzidas pelo Reg. n.º 988/2009 - e Reg. N.º 987/2009).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Gabinete da Ministra

Com efeito, no âmbito do artigo 8.º, n.º 1, do citado Regulamento n.º 1408/71, nos termos do qual dois ou mais Estados-Membros podem celebrar entre si convenções baseadas nos princípios e no espírito do mesmo Regulamento, Portugal e o Luxemburgo celebraram, em 10 de Março de 1997, um Acordo específico sobre o reconhecimento das decisões tomadas pelas instituições de uma parte Contratante em relação ao estado de invalidez de requerentes de pensão pelas instituições da outra Parte Contratante.

O presente Acordo bilateral, aprovado pelo Decreto n.º 63/97, de 16 de Dezembro, em vigor desde 1 de Junho de 1999, estabelece, nos termos do disposto no art.º 2º, que a decisão tomada pela instituição de uma das Partes Contratantes em relação ao estado de invalidez de um requerente de pensão de invalidez, nos termos da legislação dessa Parte, vincula a instituição da outra Parte Contratante, desde que seja reconhecida a concordância das condições relativas ao estado de invalidez entre as legislações das duas Partes, em conformidade com o art.º 3 do referido Acordo.

Importa sublinhar, que de harmonia com esta última disposição, o Acordo em apreço, que se aplica aos casos de invalidez permanente, prevê o reconhecimento mútuo das decisões relativas ao estado de invalidez sempre que a taxa de invalidez para o trabalho exercido em último lugar e para qualquer outro trabalho adequado às aptidões do interessado seja superior a dois terços.

O presente Acordo é, portanto, mais favorável para as pessoas em causa do que o regime estabelecido pelos citados Regulamentos Comunitários, uma vez que a decisão relativa ao reconhecimento da invalidez tomada pela instituição de um Estado-Membro é vinculativa para a instituição do outro Estado-Membro, tendo o requerente de pensão a garantia do benefício de duas pensões de invalidez, sendo cada uma delas, proporcional ao período de seguro cumprido em cada um dos dois países sem necessidade de quaisquer outros procedimentos administrativos ou controlos médicos no outro Estado-Membro.

Acresce que a celebração do presente Acordo se deveu, fundamentalmente, a uma reivindicação da comunidade portuguesa no Luxemburgo e que o mesmo se encontra em vigor, não se conhecendo dificuldades na sua aplicação.

Anote-se que este Acordo se mantém em vigor no quadro dos novos Regulamentos Comunitários (Reg. n.º 883/2004 - com as alterações introduzidas pelo Reg. n.º 988/2009 - e Reg. N.º 987/2009), na medida em que Portugal e o Luxemburgo chegaram a acordo nesse sentido, mencionando o mesmo Acordo no Anexo II (disposições de Convenções de Segurança Social que se mantêm em vigor) do Regulamento n.º 883/2004, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 988/2009².

² Tratando-se de um Acordo relativo a matéria abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento, a sua não inscrição no Anexo II poderia significar que o mesmo deixaria de se aplicar, face ao disposto no n.º 1 do seu art. 8º, que estabelece que o Regulamento substitui qualquer convenção em matéria de segurança social aplicável entre Estados-Membros).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Gabinete da Ministra

3. Para lá do Acordo anteriormente referido, pode ainda fazer-se referência que, em sede de liquidação dos créditos recíprocos resultantes dos encargos com os reembolsos de despesas do seguro de doença e maternidade, foi adoptado o procedimento de o pagamento se fazer por compensação financeira, i.e., apurados que sejam os créditos relativamente a um determinado período de tempo, o Estado-Membro que tem o crédito menor entrega ao outro a diferença que se verifique entre os créditos.
4. Informa-se ainda que, não se conhecem no âmbito da coordenação dos restantes regimes em aplicação dos Regulamentos Comunitários que vêm sendo referidos, nomeadamente no âmbito da determinação da legislação aplicável, da doença e maternidade, dos acidentes de trabalho e doenças profissionais e do desemprego. Também em matéria de pensões se sublinha que as relações entre o Centro Nacional de Pensões do Instituto da Segurança Social, I.P., e as instituições do Grão Ducado do Luxemburgo estão a decorrer em termos normais.
5. No entanto, em relação a prestações familiares, a atribuição de abono de família e do complemento diferencial por parte da instituição luxemburguesa, quando as crianças residem em Portugal com um progenitor, que não seja casado ou esteja divorciado do outro progenitor sujeito à legislação de segurança social do Luxemburgo não tem sido pacífica, estando na origem de algumas reclamações que resultam da interpretação das disposições dos Regulamentos Comunitários por parte da instituição luxemburguesa competente.
6. Perante tal facto, as autoridades portuguesas já efectuaram diligências no sentido de resolver a questão junto da instituição luxemburguesa competente – Caisse Nationale des Prestations Familiales du Grand-Duché de Luxembourg.

Finalmente cumpre referir que, a subsistir o diferendo em apreço, as autoridades portuguesas levarão esta questão à Comissão Administrativa para a Cooperação dos Sistemas de Segurança Social, em Bruxelas, a fim de resolver com a maior brevidade o presente diferendo.

Com os melhores cumprimentos,

CHEFE DO GABINETE

(Ana Luzia Reis)


Manuel Roxo
Chefe do Gabinete
em substituição